

Incidente de Uniformização JEF N° 5002334-58.2011.4.04.7122/RS**RELATORA : Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA****RECORRENTE : ANGELO GONÇALVES FIALHO****ADVOGADO : RODRIGO DA VEIGA LIMA****RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS****MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****VOTO****CONHECIMENTO**

O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que a revisão pretendida pela parte autora (art. 144 da Lei nº 8.213/1991), por importar em revisão do ato de concessão de benefício concedido antes de 28/06/1997, estaria alcançada pela decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Todavia, apesar da falta de similitude fática entre os acórdãos contrastados, tendo em vista que o acórdão invocado como paradigma envolve a não incidência de decadência quanto aos pedidos de revisão fundados na aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 a benefício concedido dentro do buraco negro (entre 05.10.1988 e 04.04.1991), excepcionalmente no presente caso o presente pedido de uniformização merece ser conhecido em atenção à Questão de Ordem nº 01 desta Turma Regional, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência atual deste Órgão recursal.

Assim, voto por conhecer do pedido de uniformização.

MÉRITO

E, no mérito, o pedido de uniformização merece ser provido.

Embora a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 importe na revisão do ato de concessão do benefício, por implicar a alteração de sua renda mensal inicial, forçoso é reconhecer que tal revisão se dá pelo influxo de legislação superveniente a ser aplicada com efeitos retroativos devido ao reconhecimento pelo legislador do direito de benefícios anteriores se beneficiarem com a nova sistemática introduzida por legislação nova.

Ora, conforme a redação expressa do disposto no *caput* do art. 144 a revisão ali prevista incide justamente sobre a renda mensal inicial, que antes da Lei nº 8.213/1991 era calculada de uma forma mais prejudicial aos segurados e depois da Lei nº 8.213/1991 passou a ser calculada de uma forma mais benéfica aos segurados. De sorte que o que o art. 144 fez foi dar efeitos retroativos parciais à nova legislação, pois, conquanto tenha determinado precisamente a revisão do ato de concessão do benefício (da RMI), não o fez com efeitos financeiros desde a concessão, mas, sim, apenas com efeitos financeiros desde junho de 1992,

consoante o disposto no parágrafo único do art. 144.

Então a revisão do ato de concessão (RMI) mediante a aplicação do disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre a incidência de decadência por outro motivo: o mesmo motivo que a revisão do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, houve o reconhecimento inequívoco do direito à pretendida revisão, sendo que no caso do art. 144 esse reconhecimento operou-se pelo legislador previdenciário.

Noutros termos, conforme o voto-padrão que estou adotando na 3ª TR/RS, *'determinadas revisões do ato de concessão dos benefícios comportam peculiaridades, não se sujeitando a prazo decadencial quando o próprio INSS já reconheceu inequivocamente o direito à pretendida revisão, exceto se já decorridos mais de 10 (dez) anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação do benefício que se pretende revisar e a data do ato no qual o INSS reconheceu inequivocamente o direito à pretendida previsão, sendo que, por exemplo: a) em se cuidando da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, não há decadência em relação a nenhuma data de início de benefício (DIB), eis que o reconhecimento do direito pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 somente abrangeu os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, ou seja, apenas os concedidos há menos de 10 (dez) anos da data do reconhecimento do direito quando da publicação da Lei nº 8.213/91 em 24.07.91, conforme entendimento já uniformizado pela TRU da 4ª Região no IUJEF nº 5024683-53.2013.404.7100 (Rel. Juiz Federal Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, julgado em 16.03.2015)'* e mesmo porque, saliente-se o direito a calcular a RMI com base na atualização dos últimos 36 salários-de-contribuição não existia entre 1988 e 1991, passando a existir apenas a partir do advento da Lei nº 8.213/1991, que emprestou efeitos retroativos parciais a tal disposição determinando que os benefícios concedidos entre 1988 e 1991 que foram calculados apenas com base na correção dos primeiros 24 salários-de-contribuição, fossem revisados conforme a nova regra, mas apenas com efeitos financeiros a partir de junho de 1992.

Noutros termos, o direito novo introduzido pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 não existia quando do ato de concessão do benefício em conformidade com as regras anteriores, o qual, repita-se, por ser um direito novo à época da concessão inexistente não pode sofrer com os efeitos negativos de inércia impostos pela decadência.

Ora, evidentemente inércia não houve e a própria lei obrigou o INSS a proceder a tal revisão imprimindo efeitos retroativos parciais, tão somente a partir de junho de 1992.

Destarte, a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 não se sujeita a prazo decadencial, devendo o feito ser devolvido à Turma Recursal de origem para juízo de adequação.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO do pedido de uniformização regional da parte autora.

Jacqueline Michels Bilhalva
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Jacqueline Michels Bilhalva, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7405146v9** e, se solicitado, do código CRC **71AF28BB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Jacqueline Michels Bilhalva

Data e Hora: 21/08/2015 09:57
